

CONTRATO DE EMPREITADA

Empreitada de Obra Pública da Remoção do Telhado do novo armazém, sito na Rua dos Trabalhadores do Mar

Contrato de Empreitada de Obra Pública da remoção do telhado do novo armazém, sito na Rua dos Trabalhadores do Mar, antecedido de procedimento de ajuste direto, nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Ao sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da União das Freguesias de Setúbal, sita da Rua do Mormugão, n.º 40, em Setúbal, é celebrado o presente Contrato do Procedimento de empreitada, que se rege pelos termos seguintes:

Primeiro: União das Freguesias de Setúbal, adiante designada apenas por UFS, pessoa coletiva de direito público n.º 510840175, com sede na Rua do Mormugão, n.º 40, em Setúbal, representada neste ato por **Fátima de Jesus Carixas Silveirinha**, na qualidade de Presidente do Executivo, com poderes necessários e suficientes para o efeito, por força disposto nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro;

Segundo: **Detalhes de Outrora – Unipessoal Lda.**, NIPC 513208852 e com sede na Rua do Alto da Guerra, n.º 4, 2900-011 Setúbal, aqui representada pelo sócio gerente, **João Alves Machado**, com o NIF com poderes para o ato.

Que se regerá pelo seguinte clausulado:

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Cláusula 1.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro (doravante «CCP»), na sua atual redação;
 - c) Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 96º do CCP:

- a) O clausulado contratual incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos, incluindo projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Para além dos regulamentos referidos no caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor ou que entrem em vigor na pendência da execução da empreitada e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

Capítulo II

Obrigações do Empreiteiro

Seção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 2.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que, por sua natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.
2. Entre os trabalhos a que se refere o número anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos:
 - a) A montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações de redes provisórias de água, de esgotos, de meios de telecomunicações e vias internas de circulação e tudo o mais necessário

4.

- à execução da empreitada, incluindo os custos decorrentes dos respetivos consumos;
- b) A construção e manutenção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral e a satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;
 - c) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato;
 - d) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data de realização do concurso, ou por consulta junto das entidades respetivas;
 - e) O transporte e remoção dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, para fora do local da obra ou para locais da responsabilidade do empreiteiro, sem prejuízo do Dono de Obra poder vir a especificar um local ou locais para esse efeito, para parte ou para a totalidade desses produtos;
 - f) O empreiteiro deverá indicar antes do início do transporte dos materiais e vazadouro qual o local ou locais do vazadouro e trajeto utilizado no transporte, e deverá apresentar declaração com autorização do proprietário do terreno utilizado;
 - g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem da execução da obra;
 - h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
 - i) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bem aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
 - j) Durante o desenrolar dos trabalhos o Empreiteiro é obrigado a manter permanentemente limpa e ordenada a sua área de trabalho e estaleiro bem como

dos acessos internos e vias públicas que venha a utilizar em consequência do tráfego de e para o estaleiro;

3. A limpeza dos estaleiros, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e da estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.
4. O diretor de fiscalização poderá exigir que sejam submetidos à sua aprovação os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra.
5. O empreiteiro é ainda responsável:
 - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação dos documentos no n.º 4 da presente cláusula.
6. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
7. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

3

- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra que constitui anexo I ao presente Caderno de Encargos, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 3.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O Empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que a UFS comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos globais e parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que a UFS comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. As eventuais alterações aos projetos aprovados antes do início ou no decurso das obras e que se integrem no esquema geral previsto, não constituirão razão para o aumento ou diminuição do prazo contratual.

Cláusula 4.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa semanalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

Cláusula 5.ª

Modificação do plano de trabalhos

1. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais, cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o **Empreiteiro** o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre a **UFS** e **Empreiteiro**, considerando as particularidades técnicas da execução.
2. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual, previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do C.C.P.
3. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao **Empreiteiro**, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

5,

Cláusula 6.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao **Empreiteiro**, a UFS pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2% do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao **Empreiteiro**, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O **Empreiteiro** tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 7.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o **Empreiteiro** sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o encarregado de fiscalização da obra, a fim de a dona da obra ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso dos trabalhos a executar pelo **Empreiteiro** serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o **Empreiteiro**, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.
3. Correm inteiramente por conta do **Empreiteiro**, a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal e do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores ou do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

Secção III

Pessoal

Cláusula 8.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do **Empreiteiro** as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, aptidão profissional e disciplina.
2. O **Empreiteiro** deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da UFS, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da dona da obra, do **Empreiteiro**, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o **Empreiteiro** o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem ser aferidas pelas necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 9.ª

Horário de Trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, do respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 10.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O **Empreiteiro** fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O **Empreiteiro** é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra, prestando assistência médica que careçam por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do **Empreiteiro** no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o **encarregado de fiscalização** da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem diminuir as responsabilidades do **Empreiteiro**.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o **encarregado de fiscalização** da obra o exija, o **Empreiteiro** apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal da obra, sejam ou não seus funcionários diretos.
5. O **Empreiteiro** responde, a qualquer momento, perante o **encarregado de fiscalização** da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Secção IV

Seguros

Cláusula 11.ª

Contratos de seguro

1. O **Empreiteiro** e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste contrato e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O **Empreiteiro** é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. A UFS pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do **Empreiteiro** e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5. Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do **Empreiteiro**.
6. Em caso de incumprimento por parte do **Empreiteiro** das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a **UFS** reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O **Empreiteiro** obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 12.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O **Empreiteiro** obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O **Empreiteiro** obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios das viaturas utilizadas na obra, do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
3. O **Empreiteiro** obriga-se, igualmente, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos por responsabilidade civil, causados quer no decurso da execução da obra quer decorrente de eventuais vícios da obra. O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar.

CAPÍTULO III

Obrigações da dona da obra

Secção I

Cláusula 13.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do presente contrato, a UFS pagará ao Empreiteiro a quantia de **7.840,00€** (sete mil oitocentos e quarenta euros), acrescida de I.V.A.
2. O preço é pago com uma periodicidade, sendo o seu montante determinado por medições semanais a realizar nos termos e de acordo com os autos de medições, previsto na cláusula 24.ª;
3. Os pagamentos só serão efetuados após a apresentação da competente fatura, devidamente discriminada e emitida nos termos legais em vigor;
4. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação das formalidades legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e Execução do contrato

Cláusula 14.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um diretor ou encarregado de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação da UFS, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima estipulada no Anexo II da Lei n.º 931/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. A UFS, poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o encarregado de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O **Empreiteiro** deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 15.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução a UFS é representada por um diretor ou encarregado de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A UFS, notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação da UFS, em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato

Cláusula 16.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 17.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos de alteração ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pela UFS e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 18.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, da UFS e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado de empreiteiro ou dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos no referido número, consoante os casos.
2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 19.ª

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do **Empreiteiro**.
2. Quando a UFS tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do **Empreiteiro**, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta da UFS.

Cláusula 20.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pela UFS, são feitas no local da obra com a colaboração do **Empreiteiro** e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre a UFS e o **Empreiteiro**.



Cláusula 21.º

Aplicação de materiais, elementos de construção e substituições de materiais

1. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo **Empreiteiro** em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pela UFS.
2. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
3. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do **Empreiteiro**.
4. Se o **Empreiteiro** entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 2 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 22.º

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do **Empreiteiro** ou por iniciativa da UFS, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 (dez) anos - para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 (cinco) anos - para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 (dois) anos - para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pela dona da obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 24.ª

Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso da vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do **Empreiteiro**, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a UFS fixa o prazo para a correção dos

problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Secção I

Dever de Cooperação

Cláusula 25.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Secção II

Subcontratação e Cessão Posição contratual

Cláusula 26.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A UFS apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP, a subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização da UFS, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto à UFS, remetendo-lhe cópia do contrato em causa;
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Secção III

Incumprimento e Resolução Contratual

Cláusula 27.º

Resolução do contrato pela dona da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a UFS pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao **Empreiteiro**;
 - b) Incumprimento, por parte do **Empreiteiro**, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do **Empreiteiro** ao exercício dos poderes de fiscalização da dona da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo **Empreiteiro** da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

- f) Incumprimento pelo **Empreiteiro** de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) O **Empreiteiro** se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h) Se o **Empreiteiro**, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela dona da obra, o **Empreiteiro** não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicada pela dona da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela dona da obra;
 - j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao **Empreiteiro** que seja superior a 1/20 do prazo de execução da obra;
 - k) Se o **Empreiteiro** não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão da dona da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela UFS por facto imputável ao **Empreiteiro** ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do C.C.P., desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;
 - n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do C.C.P.;
 - o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do **Empreiteiro**, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da UFS poder executar as garantias prestadas, se as houver.
3. No caso previsto na alínea o) do n.º 1, o **Empreiteiro** tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 28.ª

Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro

Nos termos do artigo 318º-A do CCP, em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual, na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela UFS, pela ordem sequencial daquele procedimento.

Cláusula 29.ª

Resolução do contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com o objeto do contrato;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à dona da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela UFS, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação contratual da dona da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela dona da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

75.

- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável à dona da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

Cláusula 30.º

Execução do direito à Resolução

1. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem, havendo acordo entre as partes.
2. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 33.º, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à UFS, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a UFS, cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Secção IV

Disposições Diversas

Cláusula 31.º

Foro competente

1. Em caso de litígios decorrentes do contrato, nomeadamente os que sejam relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução e/ou redução, as partes tentarão, previamente ao recurso à via contenciosa, obter uma solução amigável, negociada entre si, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, promovendo-se os meios de diálogo e os modos de composição de interesses que sejam mais convenientes;
2. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato para os quais não tenha sido possível alcançar uma solução amigável nos termos do número anterior, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de competência especializada, com expressa renúncia a qualquer outro

Cláusula 32.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 33.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Este contrato, foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, fazendo da mesma parte integrante, por força do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos, o Caderno de Encargos e a proposta adjudicada.

Pela Primeira Outorgante,



(Fátima de Jesus Carixas Silveirinha)

A Segunda Outorgante,

Assinado por: **JOÃO ALVES MACHADO**
Num. de identificação:
Data: :

(Detalhes de Outrora – Unipessoal, Lda)